



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB
Rua José Quintino de Magalhães S/N
58985-000 – SANTANA DE MANGUEIRA – PB
CNPJ Nº 09.150.087/0001-58
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI nº 009/2005.

Cria a Guarda Civil Municipal de Santana de Mangueira-PB e regulamenta as atribuições, competências, direitos e deveres comuns da Guarda Municipal e dá outras providências, regulamentado pelo § 8º do Art. 144 da Constituição Federal.

O Prefeito Municipal de Santana de Mangueira –PB, Faz Saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Santana de mangueira –PB, APROVA e Eu sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. As disposições contidas neste dispositivo legal regularão e disciplinarão nos termos abaixo descritos a situação, competência, atribuições, direitos, deveres e obrigações dos membros da Guarda Civil Municipal de Santana de Mangueira, usando o município de sua autonomia política no sentido de garantir a segurança e o bem estar do povo no que couber, zelar pelo Patrimônio Público e usar do poder de Polícia preventiva na proteção do interesse público que prevalecerá sobre qualquer outro direito. Assim dispondo:

I – a Guarda Civil Municipal é órgão pertencente a Administração Direta do Poder Executivo Municipal, neste dispositivo define a forma de remuneração, horário de trabalho, inerentes aos seus membros e servidores, exigindo os respectivos cumprimentos.

II – a Guarda Civil Municipal de Santana de Mangueira, observará em comum, as atribuições e competências previstas nesta Lei, sem prejuízo no disposto nas demais legislações a respeito que não venha a conflitar com esta.

III – a Guarda Civil Municipal, deverá dar proteção mais ampla possível aos bens, serviços e instalações do Patrimônio municipal em geral, devendo, tolher toda ação irregular e/ou criminosa de indivíduos de forma preventiva e, ainda, quando se tratar de preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas, da organização e disciplina.

Art. 2º - a Guarda Civil Municipal de Santana de Mangueira é uma instituição uniformizada, armada ou não, dependendo do setor de risco e da conveniência do Executivo Municipal, que se fundamenta nas normas hierárquicas e na disciplina, devidamente estruturada em carreira única.

Art. 3º - Os Guardas Municipais são considerados policiais da coisa pública, no âmbito do território Municipal onde servem, e agentes detentores do poder de polícia municipal, competindo-lhes:

I – Proibir, inibir e restringir ações ilegais de pessoas que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais.

II – Educar, orientar, fiscalizar, controlar e policiar, espaços físicos dos pedestres, fluxos de trânsito, avenidas, vias e logradouros municipais.

III – Vigiar e proteger o patrimônio ecológico, arquitetônico e ambiental e demais em geral do município, adotando medidas educativas, preventivas e quando necessário podendo usar a força através do poder de polícia, exigindo a norma que nestes casos somente possa agir dentro da lei, ficando responsável por responder pelo excesso e pelos atos cometidos de forma irregulares e ilegais.

IV - Exercer o poder de polícia municipal de forma lúcida, consciente e ostensiva, agindo dentro da lei com o objetivo de proteger e garantir a tranquilidade, segurança e salubridade dos cidadãos.

V - Colaborar com os órgãos estaduais, em especial com os membros da Polícia Militar em geral e demais para o provimento da segurança pública no município, visando cessar atividades que violem as normas de saúde, de higiene,



segurança, funcionalidade, trânsito no que couber, moralidade e outras de interesse da comunidade ou do peculiar interesse público.

Parágrafo único - Para efeito do disposto nos incisos II e V, a Guarda Civil Municipal poderá receber cooperação técnica e financeira do Estado ou União, através da celebração de contrato ou convênio com os órgãos competentes.

Art. 4º - a Guarda Civil Municipal de Santana de Mangueira, nos limites de suas competências constitucionais, observará os seguintes princípios:

I - Ter no respeito aos direitos humanos seu instrumento de trabalho policial para garantir os direitos individuais e coletivos e assegurar o exercício da cidadania e proteção das liberdades públicas no âmbito municipal.

II - Deve agir de acordo com os padrões éticos e com rigorosa postura profissional.

III - Ser uma organização de natureza civil policial e do patrimônio municipal, de caráter social, voltada para o apoio dos cidadãos, comprometida com a evolução social da comunidade, podendo responder por improbidade administrativa e demais crimes funcionais em casos de transgressões as normas de direito atinentes.

CAPÍTULO II DO PORTE DE ARMA E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º - Ao Guarda Civil Municipal de Santana de Mangueira é proibido o porte de arma de fogo, mesmo em serviço, em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo único - Ao contido no Art. 2º, o Guarda Civil Municipal portará armamento não letal sendo uma Tonfa, cassetete ou similar.

Art. 6º - As atribuições e finalidades da Guarda Civil Municipal de Santana de Mangueira, são:

I - Promover e manter a segurança e proteção:

- a) Dos logradouros públicos;
- b) Dos prédios do Município, seus bens, instalações e serviços;
- c) Dos postos de saúde, creches, unidades escolares, centros sociais urbanos, mercados público, repartições pública e cemitério municipal;



d) Das áreas de preservação do patrimônio natural, meio ambiente e cultural do município.

II - Promover a fiscalização da utilização adequada dos parques, jardins, praças, monumentos e outros quaisquer bens do domínio público.

III - colaborar com a fiscalização da Prefeitura na aplicação das normas relativas ao exercício do poder de polícia em geral do município.

IV - Coordenar suas atividades, de forma a adequar e colaborar com as ações do Estado.

V - Exercer, no âmbito municipal e dentro das suas finalidades específicas, outras atribuições que lhe sejam determinadas.

VI - Organizar, educar e disciplinar o Trânsito da Cidade.

Art. 7º - O Guarda Municipal, além das funções próprias do cargo, poderá exercer, no âmbito da Guarda Civil Municipal de Santana de Mangueira, as atividades de motorista e/ou de expediente administrativo, sem que isso importe em desvio de função.

Art. 8º - O funcionamento e emprego da Guarda Municipal dar-se-á por tempo determinado, nos termos da lei municipal no que compete ao seus funcionários e terá sua estrutura interna composta de Guarda civil de Defesa do Patrimônio Público em geral.

Art. 9º - Quando em pleno exercício do seu cargo, for o Guarda Municipal desacatado, deverá solicitar no local da existência e ocorrência do fato as providências legais aos membros da Polícia Militar Estadual que decidirá sobre o caso. Se lhes for negado seu pedido pelas autoridades acima descritas de forma injusta e ilegal, deve confeccionar uma ocorrência circunstanciada do fato com assinatura de duas testemunhas e enviar ao departamento Jurídico municipal, ao Ministério Público, ao Juiz competente, Comandante da Polícia Militar local e/ou Delegado de Polícia, denunciando o caso para fins de providências legais. O primeiro ato de denúncia terá que ser realizado através de denúncia administrativa interna.



CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA

Art. 10 - A guarda Municipal terá sua composição constituída por Cargos Comissionados demissíveis *ad mutum*, por cargos permanentes e inicialmente por contratos temporários emergenciais.

§ 1º - Os contratos temporários emergenciais terão duração anual, podendo ser prorrogados por igual período ou anulados a qualquer tempo sem prejuízo para o contratante se comprovar a incompatibilidade com a função, justa causa ou se o contratado não cumprir as normas contratuais.

§ 2º - Para fins de direito, os componentes da Guarda Municipal serão regidos pela Lei nº 11/97, exceto os contratados.

Art. 11 – para fins de direito considera-se cargos comissionados da Guarda Municipal:

I – Diretor do Departamento de Segurança e Vigilância (Comandante da Guarda).

II - Um Inspetor Chefe.

Art 12 - consideram-se cargos permanentes admissíveis para a Guarda Municipal após instrução de qualificação, os funcionários municipais admitidos através de concurso público, nas funções:


I – Fiscal Municipal;

II - Vigia Municipal;

III – Porteiros Municipal.

Art 13 - A qualificação profissional obrigatória para todos os componentes da Guarda Municipal constará das seguintes disciplinas:

- a) Ética profissional e Cidadania;
- b) Noções de Ordem Unida;
- c) Noções de abordagens a pessoas;
- d) Noções Direitos Humanos;
- e) Noções Direito Constitucional;



- f) Noções de Direito administrativo;
- g) Legislação da Criança e Adolescente – aplicada;
- h) Noções de defesa pessoal e imobilizações;
- i) Noções de policiamento ostensivo e comunitário;
- j) Técnicas de Supervisão;
- k) Primeiros socorros;
- l) Educação física.

§ 1º - as instruções serão ministradas por instrutores habilitados, devidamente comprovado por certificados que constem no seu histórico as disciplinas a serem lecionadas.

§ 2º - ao guarda municipal em instrução de qualificação é obrigatório a sua participação assídua nas instruções, sendo permitido a falta em cada disciplina de 20%, desde que devidamente justificada e comprovada.

CAPÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR DOS DEVERES

Art. 14 – Além das atribuições e tarefas inerentes a seus cargos e funções e dos deveres previstos no Estatuto dos servidores Públicos Municipais, o servidor da Guarda Municipal deverá:

I - Exercer com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;

II - Respeitar a dignidade da pessoa humana;

III - Cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;

IV - Ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;

V - Empregar todas as suas energias em benefício do serviço;

VI - Praticar a camaradagem e desenvolver permanentemente o espírito de cooperação;



VII - Ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;

VIII - Cumprir seus deveres de cidadão;

IX - Proceder de maneira libada na vida pública e na particular;

X - Observar as normas da boa educação;

XI - Garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar;

CAPÍTULO V DAS PROIBIÇÕES

Art. 15 – Além das proibições previstas no Estatuto dos servidores Públicos Municipais, é vedada ao servidor da Guarda Municipal:

I – Dormir em serviço;

II - Apresentar-se para o serviço, solenidades ou atos públicos oficiais desuniformizado, com uniforme incompleto ou alterado, ou de forma inadequada;

III – Usar o uniforme sem estar de serviço.

IV - Provocar, incitar ou de alguma forma colaborar para a discórdia entre seus pares, superiores ou subordinados.

V - Dirigir-se ou referir-se desrespeitosa e depreciativamente aos colegas, aos superiores hierárquicos, as autoridades e atos da administração municipal.

VI - Retirar sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer objeto ou documentos da repartição ou que esteja sob a responsabilidade desta.

VII - Faltar com a verdade no exercício de sua função, por malícia ou má fé.

VIII – Trabalhar incorretamente, de modo intencional, com o fim de prejudicar o andamento do serviço ou negligenciar o cumprimento dos seus deveres.

IX - Simular doença para esquivar-se ao cumprimento de obrigações.

X – Faltar ou chegar atrasado ao serviço ou deixar de participar com antecedência a autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer ao serviço, salvo por motivo justo devidamente comprovado por documentação.

XI - Ingerir bebida alcoólica estando de serviço, ou a ele se apresentar em visível estado de embriaguês ou exalando forte odor alcoólico.

XII - Fazer uso de arma de fogo.

XIII - Caluniar, difamar ou injuriar alguém.



XIV - Divulgar falsas notícias em prejuízo da ordem ou do nome da corporação ou do município.

XV - Fazer manifestações de apreço ou despreço, em repartição pública.

Art. 16 - O servidor da Guarda Municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Santana de Mangueira, ficando sujeito às penalidades nele previstas, além das constantes do Código Penal Brasileiro e Lei de Improbidade Administrativa.

CAPÍTULO VI DO FARDAMENTO DA GUARDA

Art. 17 - É obrigatório o uso de uniforme por parte dos Guardas Municipais, quando em serviço, em solenidades e atos públicos oficiais.

Parágrafo Único - É expressamente vedado o uso de uniforme em ocasiões não previstas neste Artigo, salvo nos deslocamentos de seus postos de serviço para a residência ou a sede do Distritos e desses para seus postos de serviço ou residência.

Art. 18 - Os fardamentos da Guarda Municipal de Santana de Mangueira obedecerão às especificações previstas em regulamento da Guarda.

Art. 19 - Os uniformes da Guarda Municipal são de uso privativo dos guardas em efetivo exercício das funções, sendo vedado o seu uso incompleto e/ou de forma alterada, ou de partes do uniforme isoladamente.

Art. 20 - É vedado a qualquer pessoa ou organização civil usar uniformes, apetrechos, distintivos, insígnias ou emblemas iguais ou que possam ser confundidos com os adotados pela Guarda Municipal.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS

Art. 21 - Para fins de instalação e manutenção da Guarda Municipal, serão utilizados recursos próprios do Município.



CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 – Fica explícito, claro e expressamente determinado neste decreto que a missão prioritária e precípua da Guarda Municipal de Santana de Mangueira, além de qualquer outra, é a garantia e segurança do Patrimônio Público Municipal em geral, organização de feiras, estacionamento de veículos, localização e aposição de cavaletes, retiradas de barracas em lugares indevidos ou não permitidos, serviços de higiene sanitária, educandários de toda ordem, Posto de Saúde, patrimônio em geral localizados nos distritos, qualquer objeto móvel que esteja prejudicando ao livre trânsito do usuário ou pedestre em ruas e avenidas, fiscalização em geral de competência do município, apreensão de animais em via pública, auxílio e garantia de servidores que estejam em pleno exercício de qualquer serviço a bem da comunidade, principalmente no que se refere a serviço de saúde e limpeza da cidade e garantia e segurança das autoridades municipais, servidores e empregados em geral que estejam em pleno exercício de suas atividades e serviços e demais no direito permitido.

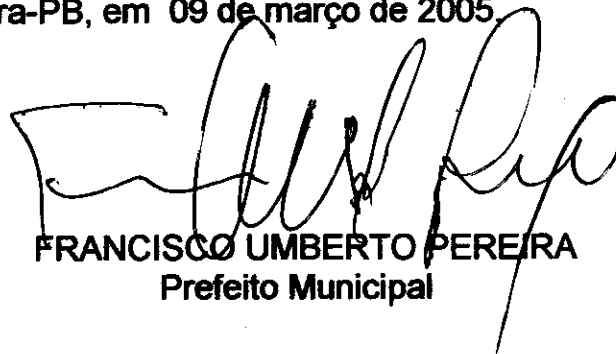
Art. 23 - Aos servidores integrantes da carreira da Guarda Municipal fica assegurada a discussão para revisão dos seus vencimentos, de acordo exclusivamente com o estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e com as dotações orçamentárias legais previstas.

Art. 24 – A Guarda Civil Municipal de Santana de Mangueira, será regida por legislação peculiar, obedecendo todos os preceitos invocados desta Lei e do Estatuto dos servidores Municipais de Santana de Mangueira.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito.

Santana de Mangueira-PB, em 09 de março de 2005.


FRANCISCO UMBERTO PEREIRA
Prefeito Municipal